

04/07/2022

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 53 PIAUÍ**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE
ENGENHEIROS - FISENGE
ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO E
OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO
PARANÁ - SENGE-PR
ADV.(A/S) : GIANI CRISTINA AMORIM E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE
SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : SANDRA MARANGONI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERACAO NACIONAL DOS MEDICOS
VETERINARIOS
ADV.(A/S) : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA -
SINAENCO
ADV.(A/S) : BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ENGENHEIROS
FERROVIÁRIOS - FAEF
ADV.(A/S) : JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª
REGIÃO (PROCESSOS N°S 01064/04, 00001/06,
00069/06, 00073/06, 00074/06, 00075/06,
00077/06, 00080, 00081/06, 00082/06, 00083/06,
00084/06, 00085/06, 00086/06, 00087/06,
00088/06, 00089/06, 00090/06, 00091/06,

ADPF 53 ED / PI

00092/06, 000093/06, 00094/06, 00095/06,
00096/06, 00097/06, 00098/06, 00099/06,
00100/06, 00101/ 06/, 00102/06, 00103/06,
00106/06, 00107/06, 00108/06, 00109/06,
00110/06, 00111/06, 00112/06, 00113/06,
00114/06, 00115/06, 00116/06, 00119/06,
00121/06, 00123/06, 00124/06, 00125/06,
00127/06, 00128/06, 00129/06, 00130/06,
00131/06, 00132/06, 00133/06, 00134/06,
00135/06, 00136/06, 00137/06, 00138/06,
00139/06, 00140/06, 00141/06, 00143/06,
00144/06, 00145/06, 00146/06, 147/06, 00148/06,
00149/06, 00150/06, 00151/06, 00152/06,
00153/06, 00154/06, 00156/06, 00159/06,
00165/06, 00176/06, 00181/06, 00182/06,
00183/06, 00184/06, 00191/06, 0192/06,
00193/06, 00194/06, 0198/06, 0199/06, 00200/06,
00202/06, 00559/06, 00911/06, 00986/06,
00987/06, 00988/06, 00989/06, 00990/06,
00991/06, 00992/06, 00993/06, 00994/06,
00995/06, 00996/06, 00997/06, 00998/06,
00999/06, 01000/06, 01001/06, 01002/06,
01003/06, 01004/06, 01005/06, 01007/06,
01009/06, 01010/06. 01011/06, 01012/06,
01013/06, 01014/06, 01015/06, 01016/06,
01017/06, 01018/06, 01019/06, 01020/06,
01021/06, 01022/06, 01023/06, 01024/06,
01025/06, 01026/06, 01027/06, 01028/06,
01029/06, 01030/06, 01031/06, 01032/06,
01033/06, 01034/06, 01035/06, 01036/06,
01037/06, 01039/06, 01040/06, 01041/06,
01042/06)

INTDO.(A/S)

:TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

EMENTA

ADPF 53 ED / PI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADPFs 53, 149 E 171. DECISÃO QUE DETERMINOU O “CONGELAMENTO” DA BASE DE CÁLCULO DO PISO SALARIAL DOS EMPREGADOS PÚBLICOS CONTRATADOS COMO ENGENHEIROS, QUÍMICOS, ARQUITETOS, AGRÔNOMOS E VETERINÁRIOS (LEI Nº 9.450-A/1966, ART. 5º). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Consignou-se expressamente na decisão embargada que o piso salarial dos empregados públicos contratados como engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários teria como valor de referência o salário-mínimo nacional **vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento**. Nada colhe o argumento de que o julgamento importou em “*viragem jurisprudencial*” em relação à anterior decisão liminar proferida nos autos da ADPF 53. Referida decisão apenas determinou a “*suspensão das decisões impugnadas*” no âmbito daquela arguição de descumprimento **deduzida em caráter incidental**. Em nenhum momento houve decisão desta Corte suspendendo a eficácia do art. 5º da Lei nº 9.450-A/1966, que vigorou, **em toda amplitude de seus efeitos**, até o julgamento final de mérito proferido nesta causa, quando sofreu interpretação conforme à Constituição.

2. Compete à União, por expressa determinação constitucional (CF, art. 22, I, e art. 7º, V), fixar o valor do piso salarial nacional compatível com a extensão e a complexidade do trabalho. A jurisprudência desta Corte entende violar o princípio federativo a estipulação de piso remuneratório nacional apenas em relação aos **servidores públicos efetivos**, por interferir na autonomia administrativa dos demais entes federados. Em relação aos **empregados públicos sujeitos ao vínculo jurídico celetista** estendem-se, no ponto, as mesmas garantias dos trabalhadores em geral.

3. A adoção da técnica de “*congelamento*” da base de cálculo do piso salarial não importa em nenhuma distinção salarial entre empregados antigos e novos contratados. O piso salarial constitui **referência mínima** de contratação. Não define, por si só, qual será o salário efetivamente

ADPF 53 ED / PI

pago. Apenas impõe **limite mínimo** para as contratações. **Futuros reajustes, revisões ou atualizações salariais** continuarão sendo realizados pelas vias negociais (acordos individuais e contratos coletivos), pelas vias judiciais (sentenças normativas) ou pela via legal (lei federal).

4. As decisões judiciais proferidas em causas envolvendo relações jurídicas de trato continuado constituem **atos jurídicos instáveis**, assim denominados porque a coisa julgada por elas formada opera conforme a cláusula *“rebus sic stantibus”*. A imutabilidade que qualifica a coisa julgada **não atinge**, nas relações de trato sucessivo, **as modificações supervenientes** verificadas em relação ao estado de fato ou de direito da decisão (CPC, art. 505). Aplicam-se, desse modo, em relação às decisões transitadas em julgado, os efeitos do acórdão embargado, observando-se o *“quantum”* fixado a título de piso salarial no tocante às parcelas salariais vencidas **após a publicação** da ata da sessão de julgamento (ocorrida no dia 03.3.2022), **vedada a produção de efeitos financeiros retroativos** a essa data.

5. Embargos de declaração **conhecidos e acolhidos, em parte, apenas para prestar esclarecimentos.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer dos embargos de declaração e os acolher parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade votos, em sessão virtual do Pleno de 24 de junho a 1º de julho de 2022, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 4 de julho de 2022.

Ministra Rosa Weber
Relatora

04/07/2022

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 53 PIAUÍ**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE
ENGENHEIROS - FISENGE
ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO E
OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO
PARANÁ - SENGE-PR
ADV.(A/S) : GIANI CRISTINA AMORIM E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE
SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : SANDRA MARANGONI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERACAO NACIONAL DOS MEDICOS
VETERINARIOS
ADV.(A/S) : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA -
SINAENCO
ADV.(A/S) : BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ENGENHEIROS
FERROVIÁRIOS - FAEF
ADV.(A/S) : JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª
REGIÃO (PROCESSOS N°S 01064/04, 00001/06,
00069/06, 00073/06, 00074/06, 00075/06,
00077/06, 00080, 00081/06, 00082/06, 00083/06,
00084/06, 00085/06, 00086/06, 00087/06,
00088/06, 00089/06, 00090/06, 00091/06,

ADPF 53 ED / PI

00092/06, 000093/06, 00094/06, 00095/06,
00096/06, 00097/06, 00098/06, 00099/06,
00100/06, 00101/ 06/, 00102/06, 00103/06,
00106/06, 00107/06, 00108/06, 00109/06,
00110/06, 00111/06, 00112/06, 00113/06,
00114/06, 00115/06, 00116/06, 00119/06,
00121/06, 00123/06, 00124/06, 00125/06,
00127/06, 00128/06, 00129/06, 00130/06,
00131/06, 00132/06, 00133/06, 00134/06,
00135/06, 00136/06, 00137/06, 00138/06,
00139/06, 00140/06, 00141/06, 00143/06,
00144/06, 00145/06, 00146/06, 147/06, 00148/06,
00149/06, 00150/06, 00151/06, 00152/06,
00153/06, 00154/06, 00156/06, 00159/06,
00165/06, 00176/06, 00181/06, 00182/06,
00183/06, 00184/06, 00191/06, 0192/06,
00193/06, 00194/06, 0198/06, 0199/06, 00200/06,
00202/06, 00559/06, 00911/06, 00986/06,
00987/06, 00988/06, 00989/06, 00990/06,
00991/06, 00992/06, 00993/06, 00994/06,
00995/06, 00996/06, 00997/06, 00998/06,
00999/06, 01000/06, 01001/06, 01002/06,
01003/06, 01004/06, 01005/06, 01007/06,
01009/06, 01010/06. 01011/06, 01012/06,
01013/06, 01014/06, 01015/06, 01016/06,
01017/06, 01018/06, 01019/06, 01020/06,
01021/06, 01022/06, 01023/06, 01024/06,
01025/06, 01026/06, 01027/06, 01028/06,
01029/06, 01030/06, 01031/06, 01032/06,
01033/06, 01034/06, 01035/06, 01036/06,
01037/06, 01039/06, 01040/06, 01041/06,
01042/06)

INTDO.(A/S)

:TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATÓRIO

ADPF 53 ED / PI

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Submeto ao exame deste Egrégio Plenário, **para apreciação conjunta**, três (03) recursos de embargos de declaração, todos eles opostos à decisão proferida no julgamento, também conjunto, **das ADPF 53, 146 e 171**, nas quais esta Suprema Corte analisou a constitucionalidade do art. 5º da Lei federal 4.950-A/66, **que institui pisos salariais profissionais fixados em múltiplos do salário-mínimo nacional**.

2. Rememoro que o Plenário **julgou parcialmente procedente** os pedidos formulados em tais arguições de descumprimento, para reconhecer a compatibilidade **do art. 5º** da Lei 4.950-A/66 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, **determinar o congelamento** do valor do piso salarial dos profissionais a que se refere esse diploma legislativo, devendo o *“quantum”* ser calculado com base no valor do salário-mínimo **vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento**, observado o número total de salários-mínimos estipulado para cada uma das categorias profissionais contempladas no dispositivo em questão.

3. Os acórdãos objeto destes embargos receberam a seguinte ementa:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DO REFERENDO DE LIMINAR EM JULGAMENTO FINAL DE MÉRITO. **PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA (LEI Nº 9.450-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966). SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. ALEGADA TRANSGRESSÃO À NORMA QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO “PARA QUALQUER FINALIDADE” (CF, ART. 7º, IV, FINE). INOCORRÊNCIA DE TAL VIOLAÇÃO. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE TEM O SENTIDO DE PROIBIR O USO INDEVIDO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR ECONÔMICO. PRECEDENTES.**

1. Conversão do referendo de medida cautelar em julgamento definitivo do mérito. **Precedentes.**

2. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do **salário-mínimo** (CF,

ADPF 53 ED / PI

art. 7, IV) e do **piso salarial** (CF, art. 7, IV).

3. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo “*para qualquer finalidade*” (CF, art. 7, IV, *fine*) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços.

4. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, *fine*) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político- -econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário- -mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos.

5. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, *fine*) **não proíbe** a utilização de múltiplos do salário-mínimo como **mera referência paradigmática** para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), **impedindo**, no entanto, **reajustamentos automáticos futuros**, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos **novos** valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

6. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente **na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Vencida**, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão.

7. Arguição de descumprimento **conhecida, em parte. Pedido parcialmente procedente.**”

ADPF 53 ED / PI

4. Insurgem-se contra o entendimento firmado naquele julgamento, por meio destes embargos de declaração, o **Governador do Estado do Rio Grande do Sul** e o **Governador do Estado do Piauí** (ADPF 53); o **Governador do Estado do Pará** (ADPF 149); e o **Governador do Estado do Maranhão** (ADPF 171).

5. **Todos os embargantes sustentam, em comum**, que a eficácia do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66 estava suspensa desde a decisão **monocrática** proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na condição de Relator (à época), na qual Sua Excelência determinou a suspensão da tramitação dos processos envolvendo a aplicação dessa norma. Por tal razão, defendem que a decisão embargada representou uma *“virada jurisprudencial”* em relação ao entendimento anterior, surpreendendo a expectativa dos Estados, que sofrerão prejuízos financeiros não esperados.

7. Buscam os embargantes, desse modo, a modulação dos efeitos da decisão, para que o *“congelamento”* determinado por esta Corte retroaja à data da suspensão nacional determinada pelo então Relator, adotando-se como base de cálculo do piso salarial estipulado pela Lei nº 4.950-A/66 o salário-mínimo vigente à época da concessão da liminar.

6. Adicionalmente, nos embargos de declaração opostos pelo **Governador do Estado do Rio Grande do Sul**, sustenta-se a **omissão** do acórdão quanto à tese de que a Lei nº 4.950-A/66 aplicar-se-ia apenas aos empregados públicos federais, sob pena de violação do princípio federativo. Segundo alega o embargante, a submissão dos demais entes federativos aos parâmetros salariais fixados pela União importaria indevida submissão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios às normas federais.

7. O **Governador do Estado do Piauí** alega, ainda, que a adoção da técnica do *“congelamento”* da base de cálculo acarretaria quebra da isonomia entre os **antigos** empregados, que teriam o valor de suas remunerações definidos pelas regras de mercado e por negociações coletivas e os empregados **novos**, cujo salário seria calculado com base nos parâmetros da decisão desta Suprema Corte.

8. Por sua vez, o **Governador do Estado do Pará** aduz que, embora a

ADPF 53 ED / PI

decisão tenha excluído do seu âmbito as decisões transitadas em julgado, deixou de considerar que as obrigações pecuniárias em questão possuem natureza de obrigações de trato sucessivo. Requer, desse modo, que os efeitos da decisão **apliquem-se também em relação às projeções futuras de pagamento** decorrentes das decisões transitadas em julgado à data do ajuizamento da arguição de descumprimento.

É o relatório.

04/07/2022

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 53 PIAUÍ**

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Como dito, trata-se de julgamento conjunto de 04 (quatro) embargos de declaração opostos pelos Senhores Governadores dos Estados do Rio Grande do Sul, do Piauí (ADPF 53), do Pará (ADPF 149) e do Maranhão (ADPF 171) ao acórdão proferido por esta Suprema Corte no julgamento das ADPF 53, 149 e 171.

2. Reconheço a legitimidade recursal dos embargantes, forte no art. 103, V, da Constituição Federal e art. 2º, V, da Lei 9.868/99.

3. Tempestivos os recursos e regulares as representações processuais, **conheço** dos embargos.

O objeto dos embargos

4. Para adequada compreensão da controvérsia, **sintetizo os argumentos** deduzidos pelos recorrentes, tal como exposto no relatório:

(a) todos os embargantes sustentam, em comum, que a eficácia do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66 estava suspensa desde a decisão monocrática proferida, **em 24.8.2008**, pelo Ministro Gilmar Mendes, à época Relator. Alegam que o critério do “congelamento” da base de cálculo do piso salarial deve considerar o valor do salário mínimo **então vigente** (equivalente a R\$ 415,00), preservando-se, assim, as expectativas legítimas dos Estados;

(b) adicionalmente, alega o **Governador gaúcho** que acórdão omitiu-se quanto a tese de que a Lei nº 4.950-A/66 aplicar-se-ia **apenas aos empregados públicos federais**. Aduz, com apoio no princípio federativo, que a submissão dos demais entes federativos aos parâmetros salariais fixados na legislação federal importaria indevida submissão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios às normas da União;

ADPF 53 ED / PI

(c) arrazoa o **Governador piauiense**, ainda, que a adoção da técnica do “congelamento” da base de cálculo acarretaria quebra da isonomia entre os empregados antigos e novos, uns submetidos aos efeitos da decisão e outros não;

(d) por fim, o **Governador paraense** requer o esclarecimento quanto aos efeitos do julgado em relação as repercussões financeiras futuras das decisões transitadas em julgado.

Aprecio, pontualmente, cada um dos argumentos.

Marco inicial da produção de efeitos do julgado

5. A principal objeção manifestada pelos embargantes foi quanto aos critérios de “congelamento” do piso salarial. Defendem os Governadores que a adoção do valor do salário-mínimo vigente **na data da publicação da ata de julgamento** resultou em “viragem jurisprudencial”, considerado o fato de o dispositivo legal questionado (Lei nº 4.950-A/66, art. 5º) ter tido sua validade jurídica **infirmada** no passado, nos autos da **ADPF 53**, na qual o Ministro Gilmar Mendes **teria proferido liminar** suspendendo seus efeitos. Buscam os embargantes, com base em tal decisão, **a retroação dos efeitos da decisão de mérito** à data em que proferida a liminar, adotando-se, por consequência, como critério de cálculo do piso salarial dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, o valor do salário-mínimo vigente à época da decisão cautelar, **equivalente a R\$ 415,00** (quatrocentos e quinze reais).

6. Ocorre, no entanto, que, ao contrário do que afirmado pelos embargantes, **em momento algum foi proferida qualquer decisão** nos autos das ADPFs 53, 149 e 171 que tenha **suspendido a aplicação ou a eficácia** do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66.

7. Veja-se, nos autos da ADPF 149 e da ADPF 171 **jamais foi proferida decisão liminar alguma**. Logo após o ajuizamento das ações e conclusão dos autos à Relatora (à época a Ministra Ellen Gracie), determinou-se apenas a solicitação de informações, “nos termos do art. 5, §

ADPF 53 ED / PI

2º, da Lei 9.882/99”, ao que se seguiu o encaminhamento dos autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República. Até o julgamento de mérito, **nada mais**.

8. A decisão liminar a que se referem os embargantes foi proferida pelo Ministro Gilmar Mendes **nos autos da ADPF 53**. Sua Excelência, entretanto, na condição de Relator, limitou-se tão somente a determinar a “*suspensão das decisões impugnadas*”, ou seja, impediu a produção imediata de efeitos **apenas em relação às sentenças ou acórdãos** que foram objeto de impugnação na ADPF em causa, que foi deduzida como arguição de descumprimento **de caráter incidental**.

9. É que a ADPF 53 foi ajuizada **especificamente contra decisões judiciais** emanadas dos órgãos de primeiro e de segundo grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí. Ao apreciar o pleito cautelar formulado pelo Governador piauiense, o eminente Relator **não conheceu** do pedido em relação aos servidores efetivos, mas no tocante aos empregados públicos celetistas proferiu decisão cautelar, *ad referendum do Plenário, cuja parte dispositiva possui o seguinte teor*:

“Assim, indefiro a inicial da presente ADPF, em face do art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99, em relação às decisões que contemplaram funcionários estatutários e **defiro o pedido liminar**, ad referendum do Plenário desta Corte, **para a suspensão das decisões impugnadas que se referem a servidores celetistas**, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 9.882/99. Solicitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se.”

10. Como se vê, **em momento algum foi determinada a suspensão da eficácia da própria Lei federal nº 4.950-A/66**. Na realidade, mesmo no âmbito do Estado do Piauí, a suspensão restringiu-se aos **processos judiciais** em tramitação.

11. Isso significa que, confinando-se os efeitos da decisão cautelar apenas no âmbito **endoprocessual** das ações e recursos em tramitação na Justiça estadual piauiense, impunha-se aos órgãos da Administração

ADPF 53 ED / PI

Pública do Estado do Piauí e das demais unidades da federação o cumprimento da norma prevista no art. 5º da Lei nº 4.950-A/66 em toda a extensão de seu conteúdo! Tal norma **jamais deixou de vigor ou de produzir efeitos** durante todo o período de tramitação das ADPFs 53, 149 e 171, até o julgamento final de mérito.

12. Como se sabe, as leis federais vigem por força própria e não dependem de pronunciamento judicial para adquirirem eficácia. Além disso, possuem o atributo da presunção de constitucionalidade. Não cabe, por isso mesmo, aos órgãos da Administração Pública **oporem-se à sua execução** com base em **mera expectativa futura** de como os órgãos judiciais decidirão a respeito de sua validade constitucional.

13. Quanto aos demais embargantes, sequer existia qualquer deliberação desta Corte que suspendesse os processos judiciais nos seus respectivos territórios. Mesmo que se pretendesse estender aos demais Estados da Federação os efeitos da liminar concedida na ADPF 53, ainda assim não poderia essa extensão resultar na ampliação dos efeitos da decisão paradigma. Isso significa que também em relação a tais entes federais a cautelar se restringiria aos processos judiciais em andamento, **não importando suspensão da eficácia** da Lei nº 4.950-A/66.

14. Vê-se, daí, que a **única decisão** que efetivamente importou em modificação do quadro normativo existente foi a aquela resultante do julgamento **de mérito** das ADPFs 53, 149 e 171, na qual restou decidido pelo Plenário desta Corte que **o marco inicial da produção de efeitos do julgado seria a data da publicação da ata da sessão de julgamento**, tal como expressamente consignado na parte dispositiva do acórdão e também na emenda do julgamento, *in verbis*:

“6. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente **na data da publicação da ata da sessão de julgamento**. Vencida, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão.”

ADPF 53 ED / PI

15. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no ponto, evidencia-se o mero inconformismo dos embargantes com o resultado do julgamento.

Aplicabilidade da Lei nº 4.950-A/66 em relação aos Estados, ao Distrito Federal e os Municípios

16. Também não assiste razão ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul ao sustentar a violação do princípio federativo decorrente da aplicação, em âmbito nacional, do piso salarial previsto na Lei nº 4.950-A/66.

17. A arguição deduzida pelo Governador gaúcho, fundada no princípio federativo, apoia-se em precedentes que expressam a orientação desta Suprema Corte quanto à inconstitucionalidade da vinculação da remuneração dos **servidores públicos efetivos** estaduais, distritais e municipais a índices de preços ou atos administrativos **federais**.

18. Ocorre, no entanto, que as ADPFs **não foram conhecidas** em relação aos servidores públicos efetivos. A decisão aplica-se somente aos **empregados públicos sujeitos ao regime celetista**.

19. A norma inscrita no art. 7º, V, da Constituição estabelece **o direito dos trabalhadores celetistas ao piso salarial** proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Conforme já decidido por esta Corte (ARE 1.209.895-AgR, Rel. p/ o Acórdão Min. Roberto Barroso, j. 03.8.2021, DJe 21.10.2021), os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição estendem-se em relação aos **servidores públicos efetivos** apenas na medida dos direitos relacionados no art. 39, § 3º, da Constituição, que, todavia, **não abrangem a garantia de um piso nacional**.

Isso ocorre justamente porque não cabe à União definir o piso remuneratório dos servidores públicos efetivos de outras unidades da Federação.

20. O mesmo não pode ser dito no que concerne **aos empregados públicos celetistas**, pois, estando tais agentes públicos protegidos por

ADPF 53 ED / PI

garantias idênticas àquelas asseguradas aos trabalhadores em geral, acham-se igualmente protegidos tanto pelo direito ao salário-mínimo nacional (CF, art. 4º, IV) quanto pelo benefício do piso salarial mínimo (CF, art. 7º, V), quando houver lei que o institua para a categoria.

Tal como expressamente consignado no voto por mim proferido, “o piso salarial pode ser instituído *não apenas por Lei nacional, mas também por leis estaduais e distritais* (por força de delegação legislativa da União operada através da LC nº 103/00 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituírem, nos seus respectivos territórios, o piso salarial previsto no art. 7º, V, da Constituição) ou, até mesmo, por *sentenças normativas da Justiça do Trabalho e por convenções ou acordos coletivos de trabalho*”.

Vê-se que a própria Constituição Federal **outorgou à União** a competência para **fixar o piso salarial mínimo** das categorias profissionais regidas pela legislação trabalhista (CF, art. 22, I, c/c o art. 7º, V).

Oportuno registrar que essa competência legislativa foi objeto de delegação pela União aos Estados e ao Distrito Federal por meio da LC 103/00, editada com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Constituição. Ocorre que essa delegação, nos termos do art. 1º, caput, da LC 103/00, restringe-se às **categorias “que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho”**. Como a Lei nº 4.950-A/66, editada pela União, já define o piso salarial para os engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, não cabe aos Estados dispor em sentido contrário sobre o patamar salarial mínimo para tais profissionais.

21. Em conclusão, também nesse ponto os embargos manifestam mero inconformismo com aspectos da decisão que foram objeto de específica apreciação no julgamento de mérito.

Suposta quebra da isonomia entre os trabalhadores

22. Aduz o Governador do Estado do Piauí que a adoção da técnica do “congelamento” da base de cálculo acarretaria quebra da

ADPF 53 ED / PI

isonomia entre os **antigos** empregados – que teriam o valor de suas remunerações definidos pelas regras de mercado e por negociações coletivas – e os empregados **novos**, cujo salário seria congelado em valor fixo e imutável.

23. Aqui não se trata de inconformismo com a decisão, mas de **descompreensão** dos seus termos. Transcrevo os argumentos deduzidos pelo embargante:

“A definição de congelamento a partir da data de publicação da ata de julgamento, **traz como consequência uma distorção salarial** entre empregados novos que **terão seus salários fixados nos valores definidos (congelados)** na data de publicação da ata de julgamento; e os antigos, que estão a seguir desde a prolação da liminar, critérios de reajuste das remunerações definidas pelo mercado de trabalho, a partir de índices oficiais de correção dos salários, através de negociação coletiva.

A permanecer o critério do julgamento, quanto ao momento de definição do piso, **ter-se-á a potencialização para o ajuizamento de inúmeras ações de equiparação salarial** entre trabalhadores profissionais de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária, da mesma empresa que, exercendo a mesma função, no mesmo local de trabalho, **receberão salários diferentes, uma vez que os empregados mais modernos receberão salários mais altos que os empregados mais antigos**. Assim, por via reflexa, ter-se-á a atualização automática dos salários, com base no salário-mínimo vigente na data da publicação da ata, justamente o que busca impedir esse egrégio Supremo Tribunal Federal, o que se afigura contraditório.”

24. Como se vê, o embargante faz uma clara confusão entre as noções conceituais de **salário mensal** e **piso salarial**.

25. O salário mensal do trabalhador é a importância fixa estipulada no contrato como contraprestação pelo serviço, adicionadas as demais parcelas remuneratórias (adicionais, gratificações, etc). Pode ter valor

ADPF 53 ED / PI

equivalente ao piso salarial **ou superior**, jamais inferior. A quantia a ser efetivamente paga a título de salário mensal individual varia de acordo com as qualificações do empregado, as condições de mercado e a situação econômica de cada região, observados os princípios da autonomia negocial e a regra da isonomia entre os trabalhadores.

Por sua vez, o piso salarial, assim como o salário-mínimo, **apenas estipula um valor mínimo para o salário mensal**. É uma garantia mínima que assegura ao trabalhador remuneração compatível com extensão e a complexidade dos seus serviços.

26. De modo algum o piso salarial pode ser compreendido como forma de tabelamento dos salários. O piso apenas estipula a referência mínima. Um limite irredutível.

27. A técnica do “congelamento” desvincula o piso salarial estipulado em certo número de salários-mínimos dos aumentos periódicos a que essa base de cálculo está sujeita. Toma-se em substituição ao número de salários-mínimos o valor a eles correspondente e fixa-se o piso nesse valor.

28. No caso, a ata da sessão de julgamento foi **publicada em 03.03.2022**. Naquele dia, o valor do salário-mínimo nacional era de **R\$ 1.212,00** (mil, duzentos de doze reais), conforme estabelecido pela **MP 1.091, de 30 de dezembro de 2021**, convertida na Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022.

29. Conforme os critérios fixados por esta Corte, os empregados públicos celetistas contratados como engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários que, nos termos do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66, tinham direito ao piso estipulado em 06 (seis) salários mínimos, **passaram**, após a data da publicação da ata de julgamento, **a ter seu piso fixado no valor de R\$ 7.272,00** (sete mil, duzentos e setenta e dois reais).

30. Isso não quer dizer que o salário desses profissionais será necessariamente de R\$ 7.272,00, significa apenas que este é o valor salarial mínimo para tais categorias. Na prática, os engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários regidos pelo vínculo celetista **podem ganhar mais**, de acordo com cada região e condições contratuais. **Nunca**

ADPF 53 ED / PI

menos.

31. Futuros reajustes, revisões e atualizações salariais serão estabelecidas **somente** por meio dos instrumentos convencionais próprios às relações de trabalho (acordos individuais, contratos coletivos de trabalho ou sentenças normativas) **ou** por meio de lei federal que fixe novo valor. Eventuais modificações no salário-mínimo nacional não produzirão mais nenhuma repercussão financeira em tais contratos de trabalho.

32. A decisão **não produz efeitos financeiros** no período anterior à data da publicação da ata de julgamento. Empregados antigos que percebiam mensalmente valores superiores **R\$ 7.272,00** (sete mil, duzentos e setenta e dois reais) preservarão o mesmo patamar salarial, sem quaisquer alterações, por força do princípio da irredutibilidade salarial e também porque o piso salarial não obsta a contratação de salários superiores a ele. Empregados novos deverão ser contratados pelo valor mínimo de **R\$ 7.272,00** (sete mil, duzentos e setenta e dois reais), pois esse é o piso salarial. Nada impede, contudo, que também sejam contratados por valores superiores. Tanto os empregados antigos como os novos **terão seus salários futuros atualizados pelas vias negociais** (acordos individuais ou contratos coletivos), **pelas vias judiciais** (sentenças normativas) **ou pelas vias legais** (lei federal). **Nenhum trabalhador sofrerá congelamento de salários**, essa prática seria absurda e totalmente contrária aos termos da decisão embargada.

33. Nada justifica, desse modo, a alegação de que os empregados novos e antigos sofrerão distorção salarial e receberão suas remunerações atreladas a critérios diversos. **A decisão embargada em nenhum momento determina o congelamento de salários**, mas o congelamento do valor do piso salarial, que é mera referência. Os trabalhadores não são remunerados por pisos salariais, são remunerados por salários! Tanto os empregados antigos quanto os novos poderão ter suas remunerações reajustadas ou fixadas **em conformidade com o princípio da autonomia das partes ou das negociações coletivas**, mas essa autonomia sujeita-se a

ADPF 53 ED / PI

um limite mínimo que é o piso salarial. Antes o piso estava atrelado ao valor instável dos salários-mínimos, agora está fixado em um valor certo e determinado expresso em quantia monetária definida, até que seja reajustados pelas vias já especificadas.

34. A discussão referente às diferenças conceituais e jurídicas entre salário-mínimo, salario mensal e piso salarial foi objeto de capítulo específico da decisão embargada, não havendo qualquer omissão quanto a esse tópico no acórdão recorrido.

Efeitos do julgado em relação às repercussões financeiras futuras de decisões judiciais transitadas em julgado

35. Alega-se nos embargos do Governador do Estado do Pará que a decisão teria sido omissa quanto a seus efeitos em relação aos trabalhadores beneficiados por decisões transitadas em julgado que ainda produzem repercussões financeiras presentes.

36. Consignou-se expressamente no acórdão que as arguições de descumprimento **não foram conhecidas** no ponto em que impugnavam a **validade jurídica** das decisões transitadas em julgado.

37. Por outro lado, mesmo transitadas em julgado, algumas decisões podem ainda estar produzindo efeitos em decorrência da natureza sucessiva das prestações salariais, que se caracterizam como obrigações de trato sucessivo.

38. A decisão foi clara e objetiva ao definir que o critério a ser utilizado para a definição do valor do piso salarial seria o valor do salário-mínimo **vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento**. Ou seja, desde o dia que ocorreu essa publicação, o piso salarial dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários equivale ao valor **do número de salários-mínimos** previstos para cada uma dessas categorias na Lei nº 4.950-A/66 multiplicado por **R\$ 1.212,00** (mil, duzentos de doze reais).

39. Como dito, todos os trabalhadores que, **antes da data da publicação da ata**, ganhavam menos do que o valor resultante desse

ADPF 53 ED / PI

cálculo terão direito ao reajuste. Não estão enquadrados nessa situação apenas os trabalhadores **que já recebem mais** do que esse valor, pois o piso estabelece somente o limite mínimo, nunca o patamar máximo.

40. Também os trabalhadores beneficiados por decisões transitadas em julgado terão idêntico direito, **apenas em relação às parcelas que vencerem após a data da publicação da ata.**

41. Como se sabe, as decisões judiciais proferidas em causas envolvendo relações jurídicas de trato continuado **constituem sentenças instáveis** (José Frederico Marques), assim denominadas porque a coisa julgada por elas formada opera conforme a cláusula “*rebus sic stantibus*”. A imutabilidade que qualifica a coisa julgada **não atinge**, nas relações de trato sucessivo, **as modificações supervenientes** verificadas em relação ao estado de fato ou de direito da decisão (CPC, art. 505).

42. No caso, isso importa em reconhecer que, **mesmo as decisões transitadas em julgado**, por envolverem obrigações de trato sucessivo, terão seus **efeitos contínuos atingidos** pela decisão proferida nesta causa, que modificou o quadro existente no plano normativo.

43. Desse modo, aqueles trabalhadores beneficiados por decisões transitadas em julgado que **percebiam menos** do que o piso resultante do “congelamento” determinado por esta Corte **terão direito ao reajuste**, mas somente em relação às **parcelas vencidas após a publicação da ata de julgamento**. A decisão não produz efeitos retroativos à data da sentença individual proferida em favor do trabalhador. As verbas pagas até o marco determinado nestas ADPFs não sofrerão quaisquer reajustes, apenas as parcelas posteriores à data fixada como termo inicial dos efeitos do julgamento de mérito proferido nestes autos.

44. De outro lado, os trabalhadores que recebiam **salário maior** que o piso fixado por esta Corte não sofrerão, imediatamente, nenhum reajuste, pois gozam da garantia da irredutibilidade salarial. Somente se, no futuro, por alguma razão que só se cogita em tese, seus salários se tornarem obsoletos ao ponto do valor atingir equivalência com o piso, nesse caso, observar-se-á, também em relação a eles, a garantia do piso estipulado nestes autos.

ADPF 53 ED / PI

45. Seja qual for a situação, **sobrevindo nova lei federal** modificadora do valor do piso salarial discutido nesta demanda, **restarão exauridos** os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

46. Em suma, embora inexistente, no ponto, omissão no acórdão embargado, **entendo necessário explicitar tais esclarecimentos**, para evitar a implementação executiva errônea do precedente firmado por esta Corte.

Conclusões

47. Ante o exposto, **conheço** dos recurso e **acolho parcialmente** os embargos de declaração, **apenas para prestar esclarecimentos**, nos termos do voto proferido.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 53

PROCED. : PIAUÍ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DE SINDICATOS DE ENGENHEIROS - FISENGE

ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO (61376/RJ) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE-PR

ADV.(A/S) : GIANI CRISTINA AMORIM (21575/PR) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : SANDRA MARANGONI (10763/SC) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERACAO NACIONAL DOS MEDICOS VETERINARIOS

ADV.(A/S) : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS (SC006580/) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

ADV.(A/S) : BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO (88465/SP) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ENGENHEIROS FERROVIÁRIOS - FAEF

ADV.(A/S) : JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO (57572/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

(PROCESSOS N°S 01064/04, 00001/06, 00069/06, 00073/06, 00074/06, 00075/06, 00077/06, 00080, 00081/06, 00082/06, 00083/06, 00084/06, 00085/06, 00086/06, 00087/06, 00088/06, 00089/06, 00090/06, 00091/06, 00092/06, 00093/06, 00094/06, 00095/06, 00096/06, 00097/06, 00098/06, 00099/06, 00100/06, 00101/06, 00102/06, 00103/06, 00106/06, 00107/06, 00108/06, 00109/06, 00110/06, 00111/06, 00112/06, 00113/06, 00114/06, 00115/06, 00116/06, 00119/06, 00121/06, 00123/06, 00124/06, 00125/06, 00127/06, 00128/06, 00129/06, 00130/06, 00131/06, 00132/06, 00133/06, 00134/06, 00135/06, 00136/06, 00137/06, 00138/06, 00139/06, 00140/06, 00141/06, 00143/06, 00144/06, 00145/06, 00146/06, 00147/06, 00148/06, 00149/06, 00150/06, 00151/06, 00152/06, 00153/06, 00154/06, 00156/06, 00159/06, 00165/06, 00176/06, 00181/06, 00182/06, 00183/06, 00184/06, 00191/06, 00192/06, 00193/06, 00194/06, 00198/06, 00199/06, 00200/06, 00202/06, 00559/06, 00911/06, 00986/06, 00987/06, 00988/06, 00989/06, 00990/06, 00991/06, 00992/06, 00993/06, 00994/06, 00995/06, 00996/06, 00997/06, 00998/06, 00999/06, 01000/06, 01001/06, 01002/06, 01003/06, 01004/06, 01005/06, 01007/06, 01009/06, 01010/06, 01011/06, 01012/06, 01013/06, 01014/06, 01015/06, 01016/06, 01017/06, 01018/06, 01019/06, 01020/06, 01021/06,

01022/06, 01023/06, 01024/06, 01025/06, 01026/06, 01027/06,
01028/06, 01029/06, 01030/06, 01031/06, 01032/06, 01033/06,
01034/06, 01035/06, 01036/06, 01037/06, 01039/06, 01040/06,
01041/06, 01042/06)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os acolheu parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 24.6.2022 a 1.7.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário